

Finalmente, a recorrente invoca a violação do dever de fundamentar e do princípio geral da boa administração, na medida em que a duração da investigação preliminar foi excessiva.

(¹) Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE.

Recurso interposto em 13 de Junho de 2006 — European Association of Euro-Pharmaceutical Companies/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-153/06)

(2006/C 178/68)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: European Association of Euro-Pharmaceutical Companies (Bruxelas, Bélgica) (Representantes: W. Rehmann e M. Hartmann-Rüppel, advogados)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- que o recurso seja julgado admissível;
- anulação da decisão D/201953, de 10 de Abril de 2006, que arquivou três denúncias da EAEPK contra a GlaxoSmithKline por violação do artigo 82.º CE;
- condenação da Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente pede a anulação da decisão da Comissão nos processos COMP/38.181, 38.274 e 38.275 — EAEPK/Glaxo Greece (Imigran, Lamictal, Severent) relativamente a três denúncias apresentadas pela recorrente por considerar que a filial grega da GlaxoSmithKline violou o artigo 82.º CE ao recusar fornecer aos grossistas de produtos farmacêuticos gregos os produtos Imigran, Lamictal e Severent, restringindo, assim, o comércio paralelo. A decisão recorrida comunicou à recorrente

que a autoridade da concorrência grega está a analisar o processo e arquivou as denúncias apresentadas, nos termos do artigo 13.º do Regulamento n.º 1/2003 do Conselho (¹).

Para fundamentar o seu recurso, a recorrente alega que a Comissão violou o dever de fundamentação. Segundo a recorrente, a mera referência à letra do artigo 13.º do Regulamento n.º 1/2003 não é suficiente para lhe permitir verificar se a Comissão levou em consideração todos os factos e circunstâncias e para permitir aos órgãos jurisdicionais exercer a sua fiscalização.

Além disso, a recorrente alega que a Comissão infringiu os artigos 211.º CE e 85.º CE e o Regulamento n.º 1/2003 ao não avocar o processo à autoridade da concorrência grega, nos termos do artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento n.º 1/2003. Segundo a recorrente, a Comissão não levou em conta o facto de a duração do processo nacional ser excessiva para alcançar um resultado satisfatório, o facto de as denúncias terem suscitado questões novas e essenciais em matéria de direito comunitário da concorrência e abordarem problemas existentes em mais de um Estado-Membro, e o facto de a Comissão dever assegurar a aplicação eficaz do direito comunitário da concorrência.

(¹) Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1, p. 1).

Recurso interposto em 15 de Junho de 2006 — República Italiana/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-154/06)

(2006/C 178/69)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: República Italiana (Representante: Paolo Gentili, Avvocato dello Stato)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- Anular a decisão impugnada;
- Condenar a Comissão das Comunidades Europeias na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso é interposto da decisão da Comissão C (2006) 1171, de 23 de Março de 2006, relativa à redução da contribuição financeira do Fundo Social Europeu (FSE) concedida pela decisão C (95) 2194, de 28 de Setembro de 1995, alterada por último pela decisão C (2000) 2862, de 26 de Janeiro de 2001, para um programa operacional na região da Sicília que se integra no quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias abrangidas pelo objectivo n.º 1 em Itália no período de 1994-1999. Na decisão impugnada, a recorrida reduziu de cerca de 115 000 000 de euros a quota de financiamento atribuída ao referido programa, por considerar que a administração nacional não deu esclarecimentos suficientes sobre determinados aspectos do pedido do pagamento final.

Em apoio dos seus pedidos, a recorrente invoca:

- A violação do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho de 19 de Dezembro de 1988 que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽¹⁾, pois que, em seu entender, a Comissão não tinha aplicado a redução do contributo após um «exame adequado do caso» como previsto por esta disposição. A instituição recorrida limitou-se, de facto a subscrever as conclusões do órgão de controlo interno da administração regional siciliana, a qual tinha expresso dúvidas quanto à regularidade da gestão de determinados projectos.
- A violação da mesma disposição do regulamento já referido, na medida em que a recorrida teria baseado a sua decisão no simples facto de a administração nacional se ter absterido pontualmente de examinar os seus pedidos de observações, sem verificar a existência efectiva de irregularidades.
- A violação dos artigos 23.º e 24.º do Regulamento n.º 4253/88, já referido, bem como do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2064/97 da Comissão de 15 de Outubro de 1997 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, no que respeita ao controlo financeiro, pelos Estados-Membros, das operações co-financiadas pelos Fundos estruturais ⁽²⁾. A recorrente alega a este propósito que a Comissão subscreveu, no essencial, as conclusões expressas pelo órgão nacional de controlo interno no relatório previsto no artigo 8.º do Regulamento

n.º 2064/97, quando esta declaração tem apenas um valor recapitulativo e indicativo. A Comissão deveria, pelo contrário, ter feito um inquérito autónomo

- A violação de formalidades essenciais, na medida em que, por um lado, a recorrida não concedeu à administração nacional tempo suficiente para apreciar correctamente a documentação e, por outro, a decisão impugnada baseia-se unicamente em alguns actos adoptados pela administração nacional no decurso do processo negligenciando os mais importantes.

⁽¹⁾ JO L 374, de 31.12.1998 p. 1.

⁽²⁾ JO L 290, de 23.10.1997, p.1.

Recurso interposto em 5 de Junho de 2006 — Regione Siciliana/Comissão

(Processo T-156/06)

(2006/C 178/70)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Regione Siciliana (Representante: Paolo Gentili, Avvocato dello Stato)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- anulação da decisão impugnada
- condenação da Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso tem por objecto a decisão da Comissão C(2006)1171, de 23 de Março de 2006, relativa à redução de uma contribuição do Fundo Social Europeu (FSE) atribuído por meio da decisão C(95) 2194, de 28 de Setembro de 1995, alterada em último lugar pela decisão C(2000) 2862, de 26 de Janeiro de 2001, para um programa operativo na Regione Sicilia que se integra no quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais do objectivo n.º 1 em Itália para o período 1994-1999. Esta decisão foi igualmente objecto da impugnação no processo T-154/06, Itália, Comissão ⁽¹⁾.